



PROCESSO : 8.407-7/2017
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES - EX-PREFEITO
(24/10/2011 A 30/10/2012)
: MARCOS JOSÉ DA SILVA – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
ADVOGADOS : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT 15.436
: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9.839
: NARA REGINA SILVA VENEGA - OAB/MT 6.580
: JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA - OAB/MT 5.053-B
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS EM FACE DO
ACÓRDÃO 238/2019-TP
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, ex-prefeito de Várzea Grande (Doc. 130842/2019), e pelo Sr. Marcos José da Silva, ex-secretário Municipal de Saúde (Doc. 130916/2019), em face do Acórdão 238/2019-TP (Doc. 114484/2019), que conheceu a Auditoria de Conformidade instaurada com a finalidade de avaliar o Termo de Parceria 01/2012, celebrado entre a Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP denominada Organização Razão Social - OROS e a Prefeitura de Várzea Grande e determinou a condenação de restituição solidária ao erário do valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) e multa sobre o dano em razão do pagamento indevido de servidor fantasma (**KB 99 – Achado 2**) e multas no valor total de 40 UPFs/MT, aplicadas em razão da inércia na criação da Comissão de Avaliação do Termo de Parceria 01/2012 para monitorar o ajuste (**HB13 - Achado1**), inobservância dos preceitos legais na formalização do Termo de Parceria (**NB99 – Achado 4**) e não realização do devido processo licitatório (**GB01**).





2. Os recorrentes, em caráter preliminar, arguiram a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre os fatos tidos como irregulares e a citação válida, requerendo extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Em sede meritória, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, ex-prefeito de Várzea Grande, pleiteia a reforma parcial do acórdão para afastar as multas que lhe foram aplicadas no total de 40 UPFs/MT, alegando, para tanto, ilegitimidade passiva diante da existência de subordinação hierárquica dos secretários municipais.

4. Já o ex-secretário, Sr. Marcos José da Silva, no mérito busca o afastamento da condenação de restituição ao erário e multa sobre o dano, argumentando que os pagamentos eram realizados de acordo com a produtividade atestada pelas unidades descentralizadas, não tendo sido efetuado nenhum pagamento direto e individual aos funcionários da Oscip Oros.

5. A peça recursal foi sorteada (§ 1º, art. 271 do RITCE/MT) e o juízo positivo de admissibilidade efetuado (Docs. 247828/2019), com o consequente conhecimento dos recursos ordinários interpostos.

6. Após analisar os argumentos recursais, a equipe técnica manifestou-se pelo não provimento dos recursos ordinários, tendo em vista a inocorrência da prescrição suscitada na preliminar e a apresentação de fatos novos que pudessem desconstituir o acórdão rebatido. (Doc. 58938/2020).

7. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres 2.678/2020 (Doc. 64216/2020) e 4.884/2021 (Doc. 213776/2021), subscritos pelo procurador de contas William de Almeida Brito, opinou pelo conhecimento dos





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

recursos interpostos, pelo afastamento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, pelo não provimento das peças recursais.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 06 de abril de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

